



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2083-77.2010.6.02.0000**

**ACÓRDÃO N.º 8192**  
**(16.05.2011)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2083-77.2010.6.02.0000 – CLASSE 25**

**REQUERENTE(S): CLAUDIONOR MARTINS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde (PV)**

**Relator: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. Quanto a ausência de dados bancários justificada pelo pedido de renúncia protocolado em 15/07/2010, na data limite do prazo para a abertura da conta bancária. Invocação do princípio da proporcionalidade, posto que, embora haja a irregularidade, a sanção prevista nos pareceres se mostra excessiva e desproporcional, em atenção ao interesse público que visa resguardar.

2. Aprovação das contas com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas a prestação de contas referente à campanha do candidato Claudionor Martins de Oliveira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2011.

  
**DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** - Presidente em exercício

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** - Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2083-77.2010.6.02.0000**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Claudionor Martins de Oliveira, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PV.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 26/27.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou, conforme certidão de fls. 28.

A Comissão, então, ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela rejeição das contas de campanha, visto que as falhas apontadas, quando examinadas em conjunto com os elementos dos autos, comprometem a regularidade das contas em análise.

Notificado acerca do parecer conclusivo, o candidato alegou que: a) não abriu conta bancária e não apresentou extratos bancários em razão de ter desistido de sua candidatura em 15/07/2010.

Em nova manifestação, a Comissão de Contas manteve seu entendimento pela desaprovação das contas.

Com vistas, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela rejeição das contas de campanha da candidato interessado.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2083-77.2010.6.02.0000**

---

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Claudionor Martins de Oliveira, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PV.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Após a realização das diligências de fls. 26/27, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, e após a notificação acerca do parecer conclusivo, o candidato justificou suas falhas (ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos, divergência nos recibos eleitorais) através da renúncia à sua candidatura em 15/07/2010.

A Resolução TSE nº 23.217/10, consoante dispõe o art. 9º e o art. 25, §§ 1º e 8º, não exime o candidato do dever de abrir a referida conta bancária, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira, bem como quando o mesmo renuncia a sua candidatura ou dela desiste.

Ao se analisar o requerimento de registro de candidatura do interessado - RRC, verifica-se que o candidato foi inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 05 de julho de 2010, protocolou seu pedido de renúncia em 15/07/2010 (fls. 39) e este foi homologado pelo Pleno deste Regional em 26/07/2010 (Acórdão 6.666).

Dessa forma, em que pese os pareceres da Comissão de Contas e da Procuradoria Regional Eleitoral opinarem pela desaprovação das contas ante a ausência de dados bancários, penso que o pedido de renúncia protocolado em 15/07/2010, na data limite do prazo para a abertura da conta bancária, justifica a falha apontada na prestação de contas apresentada.

Nesse caso, invoco o princípio da proporcionalidade para adequar as normas sobre prestação de contas à situação de fato, de modo que, embora haja a irregularidade, a sanção prevista nos pareceres se mostra excessiva e desproporcional, em atenção ao interesse público que visa resguardar. Desse modo, penso ser cabível a interpretação mais branda, para reconhecer a aprovação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2083-77.2010.6.02.0000**

---

com ressalvas.

Assim sendo, ainda que permanecendo a impossibilidade de conferência dos recibos eleitorais, não percebo prejuízo à efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, uma vez que houve o pedido de desistência da candidatura antes de expirado o prazo para a abertura de conta bancária, o que demonstra a ausência de movimentação financeira do candidato.

Ante o exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Claudionor Martins de Oliveira, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 39, II da Resolução do TSE nº 23.217/2010.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Cavalcante de Lima Neto', written over a horizontal line.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8192, de 16/05/2011, foi conferido na 36ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 88, em 18/05/2011, à(s) fl(s). 05/06. Eu, PO, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/05/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

PO  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2083-77.2010.6.02.0000**

**Prot. 19.306/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO Nº 36/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : CLAUDIONOR MARTINS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde (PV)**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas a prestação de contas referente à campanha do candidato Claudionor Martins de Oliveira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Elisabeth Carvalho Nascimento presidiu o presente julgamento. O Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e o Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior não participaram do presente julgamento. (Acórdão nº 8.192, de 16.05.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de maio de 2011.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários